



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N 0000703-11.2015.815.0551

Origem : *Comarca de Remígio.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *José Roberto Alves da Silva.*
Advogado : *Edigar da Silva Luna (OAB/PB 20.267).*
Apelado : *Construtora de Obras Progresso LTDA.*
Advogado : *Ádson Soares de Azevedo (OAB/RN 8989).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM O NEGÓCIO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I, DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (art. 373 do CPC/2015).

- Não tendo o autor provado que realizou contrato verbal com preposto do promovido, a improcedência é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR** provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Roberto Alves da Silva**, desafiando sentença (fls. 62-64) proferida pelo Juízo da Comarca de Remígio que, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança” ajuizada contra Construtora de Obras Progresso LTDA, julgou improcedente o pedido autoral.

Na peça de ingresso, o autor relata que foi procurado por um preposto da empresa promovida para locação de um veículo, modelo F4000, de sua propriedade, para prestar serviços na obra de construção de uma ponte na PB 127.

Em seguida, afirma que promovente e promovido firmaram contrato verbal de locação do veículo no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que seriam pagos até o dia 05 do mês subsequente.

Enfatiza que cumpriu com o contrato, entregando o citado automóvel, porém o promovido não efetuou o pagamento, deixando transcorrer 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias, sem que a empresa cumprisse com o acordado.

Assim, relata que ficou impossibilitado de continuar com a locação, pois a ré não honrou com sua parte, motivo pelo qual ingressou com a demanda para reaver o débito, cuja importância soma R\$ 6.416,16 (seis mil quatrocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos).

Ao final, requereu a procedência da ação, com a condenação da demandada ao pagamento da dívida devidamente atualizada, bem como honorários advocatícios.

Contestação (fls. 18-26), alegando carência de ação, por ilegitimidade passiva; preliminar de nomeação à autoria; preliminar de denunciação da lide. No mérito, aduz ausência de contratação com a parte promovente e litigância de má-fé. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, ultrapassadas as preliminares, a improcedência da demanda.

Réplica impugnatória (fls. 44/47).

As partes foram intimadas para especificação de provas, oportunidade na qual o demandado informou que pretende produzir prova em audiência, pugnando pelo depoimento pessoal do autor. Já o promovente informou que pretende ofertar prova testemunhal.

Fazenda a entrega da prestação jurisdicional, a magistrada de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial (fls. 62-64), condenando o promovente no pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00(mil reais), suspendendo a exigibilidade desses valores em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao sucumbente.

Inconformado, o promovente interpôs Recurso Apelarório (fls. 68-71), alegando os mesmos fatos relatados na inicial. Ao final, pugna pela reforma da sentença, com a procedência do pedido.

Apesar de intimado, o recorrido não ofertou contrarrazões (fls. 75).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 81-83).

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de

admissibilidade.

A questão que se coloca é a comprovação do contrato verbal entabulado entre as partes e os consequentes efeitos.

O contrato verbal é permitido no ordenamento pátrio, sendo que o Código Civil prevê, no art. 107, que: "*a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, exceto quando a Lei exigir.*"

Assim, o contrato verbal é válido desde cumpra os requisitos do art. 104, do CC, podendo se provar por testemunhas, documentos, perícias, coisas ou qualquer outro meio probatório admitido no direito.

Analizando os autos, percebe-se que não assiste razão ao apelante, devendo ser mantida a sentença recorrida.

É que as testemunhas ouvidas não estiveram presente no momento da celebração do contrato, não havendo como se ter certeza da existência e do teor da avença.

Ressalta-se que o apelado negou veementemente ter transacionado com o autor, aduzindo que não tem nenhum funcionário de nome Gilberto ou Rogério. Explica que provavelmente o autor firmou contrato com o proprietário da Construtora MR LTDA ou algum encarregado seu, mas não com a construtora Progresso LTDA, que terceirizou o serviço.

Ora, é dever do apelante o *onus probandi* de suas alegações, ônus esse que não se desincumbiu, nos termos artigo 373, inciso I, do CPC. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS E DEMAIS ENCARGOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO VERBAL - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I, DO CPC.
- Diante da ausência de provas da existência do negócio jurídico, ônus que incumbia à parte Autora/Apelante, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG- Apelação Cível 1.0223.11.026996-4/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018)

Assim, diante da ausência de provas da existência do contrato, nos moldes relatados, ônus que incumbia ao autor, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo incólume a sentença recorrida.

Custas processuais e honorários advocatícios pelo apelante, que ora majoro em 5% (cinco por cento), em atendimento ao disposto no art. 85, §11º do CPC. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da assistência judiciária.

Por tudo o que foi exposto, **nego provimento ao recurso.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator